

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.716/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000212558-04
Impugnação: 40.010136152-71
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 303616449.26-47
Proc. S. Passivo: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Constatado recolhimento a menor de ICMS em razão da falta de escrituração de documentos fiscais de saída na Escrituração Fiscal Digital (EFD), o que levou a sua exclusão da DAPI e consequente não recolhimento do ICMS incidente sobre tais operações. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para excluir as notas fiscais em relação às quais a Impugnante comprovou a regular escrituração.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – CONFRONTO DAPI E ARQUIVO ELETRÔNICO EFD. Constatado recolhimento a menor de ICMS em razão de divergências entre os valores de ICMS a pagar apurados na EFD e na DAPI. Nas competências em que o ICMS apurado via DAPI foi inferior ao calculado na EFD, a Fiscalização exigiu a diferença devida à Fazenda Pública. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para excluir as exigências relativas às competências em que houve envio de arquivo eletrônico retificador da EFD apto a sanar as diferenças apuradas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de saída de mercadoria na EFD. Apesar da falta de escrituração, o ICMS incidente sobre tais operações foi declarado por meio de DAPI e devidamente recolhido. Porém não foi possível vincular eventual falta de recolhimento existente aos documentos fiscais não escriturados na mesma competência. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, reduzida a 5% (cinco por cento), nos termos da alínea “b” do mesmo dispositivo legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de escrituração de notas fiscais de saída no respectivo livro Registro de Saídas, no período de novembro de 2010 a dezembro de 2013, o que levou, em alguns meses, a recolhimento a menor de ICMS. Infringências ao art. 44, inciso II do Anexo VII do RICMS/02, as quais foram constatadas por meio de confronto entre o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Declaração de Apuração de ICMS (DAPI).

Vislumbrou-se, ainda, recolhimento a menor do tributo em razão de divergências entre os valores de ICMS a pagar apurados na EFD e na DAPI, o que levou à cobrança dos valores a maior informados na EFD.

Exigências de ICMS recolhido a menor, multa de revalidação e da Multa Isolada de 10% (dez por cento) do valor do documento fiscal do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, sendo esta última reduzida a 5% (cinco por cento) quando o tributo relacionado foi regularmente recolhido, nos termos da alínea “b” do mesmo dispositivo. Resumem-se as exigências referentes à Multa Isolada da seguinte forma:

- abril de 2011, maio de 2011 e maio de 2013: à razão de 5% (cinco por cento) em razão de não haver ICMS não recolhido;

- novembro de 2010, fevereiro de 2011, novembro de 2011, janeiro de 2013, fevereiro de 2013, março de 2013, abril de 2013 e junho de 2013: à razão de 5% (cinco por cento) em razão da impossibilidade de se vincular os documentos não escriturados às diferenças de ICMS não recolhidas;

- dezembro de 2010: à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos documentos fiscais com destaque de ICMS e não escriturados, em razão de constar da DAPI montante de saídas inferior ao da EFD, o que ocasionou recolhimento a menor de ICMS;

- nos meses de junho de 2011, dezembro de 2011, janeiro de 2012 a dezembro de 2012 e julho de 2013 a dezembro de 2013: como os valores declarados na DAPI coincidem com a EFD, à razão de 10% (dez por cento) do valor do documento fiscal não escriturado em que há destaque do ICMS, na medida em que tal imposto não foi recolhido; e à razão de 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal quando o documento fiscal não escriturado não apresenta destaque de ICMS, na medida em que não há falta de recolhimentos deles decorrente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/87, acompanhada dos documentos de fls. 89/247.

Afirma, em apertada síntese, o seguinte:

- nenhum dos arquivos eletrônicos EFD retificadores entregues à Receita Federal em 2013 foi considerado no confronto com a DAPI. O art. 58 do Anexo VII do RICMS/02 autoriza a retificação, mas a Fiscalização, mesmo ciente do reenvio dos arquivos substitutos (doc. 03 de fls. 131), optou por desconsiderá-los;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- como não houve imposto não recolhido, a multa de revalidação mostra-se indevida. A multa isolada aplicada é exorbitante, pois inexistente dano ao Estado;

- para os meses de novembro de 2010, dezembro de 2010, fevereiro de 2011 e abril de 2011 a EFD retificadora enviada apresenta exatamente os mesmos valores de saídas constantes da DAPI (fls. 60/64), não havendo que se falar em ICMS recolhido a menor ou falta de escrituração de documentos fiscais;

- apresenta, às fls. 65/75, diversas notas fiscais integrantes do item 9.1.1 do Relatório Fiscal (fls. 13), acompanhadas de cópias do livro Registro de Saídas, no intuito de demonstrar que tais documentos fiscais encontram-se regularmente escriturados, ao contrário do que afirma a Fiscalização;

- apresenta, às fls. 75/79, várias outras notas fiscais integrantes do item 9.1.3 do Relatório Fiscal (fls. 14/15), acompanhadas de cópias do livro Registro de Saídas, buscando demonstrar que tais documentos fiscais encontram-se regularmente escriturados. Salienta que se trata de mera amostragem, na medida em que a relação de notas fiscais supostamente não escrituradas do item 9.1.3 é bastante extensa;

- a aplicação da multa de revalidação e da multa isolada em conjunto não seria possível, pois não há como conceber aplicação de duas penalidades ao mesmo fato gerador, uma por descumprimento de obrigação principal e a outra por descumprimento de obrigação acessória. Entende que a multa isolada deve ser excluída, já que exigida em total desconformidade com a legislação;

- a falta de escrituração de documentos, descumprimento de mera obrigação acessória, não acarreta qualquer prejuízo ao Estado e nem dificuldade para que a Fiscalização apure a regularidade de seus recolhimentos, razão pela qual o Auto de Infração deve ser cancelado. Apresenta jurisprudência relacionada à questão;

- Aduz que a multa isolada aplicada seria confiscatória, desarrazoada e desproporcional à suposta infração cometida, razão pela qual o lançamento fiscal deve ser integralmente cancelado.

Requer, ao final, a procedência da impugnação. E, alternativamente, caso não se entenda pela regularidade da escrituração fiscal com base nos documentos apresentados por amostragem, requer a produção de prova pericial para confirmar a escrituração dos documentos fiscais autuados nos seus “registros fiscais eletrônicos”. Apresenta quesitos e indica Assistente Técnico às fls. 86 dos autos.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 250/276, para excluir as exigências relacionadas com documentos fiscais regularmente escriturados, integrantes dos itens 9.1.1 e 9.1.3 do Relatório Fiscal.

Além disso, ao comparar o Quadro 2 do Anexo 1 original (fls. 19) com o mesmo Quadro 2 do Anexo 1 após a retificação do crédito (fls. 264), a Fiscalização observa que no item “DAPI x EFD (Valores Divergentes)” foram incluídas notas fiscais não escrituradas referentes aos meses de setembro e outubro de 2011 no valor de R\$ 461.654,75 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reais e setenta e cinco centavos). E, às fls. 254/261 aponta a existência de dois tipos de falha na escrituração fiscal da Impugnante:

- inserção errônea do modelo de documento fiscal, informando documento fiscal nº “01 – Nota Fiscal”, quando o correto seria “55 – Nota Fiscal Eletrônica (NFE)”, nos termos do art. 130, incisos I e XXXI do RICMS/02 e do Guia Prático da EFD, o qual é disponibilizado para utilização dos contribuintes;

- escrituração extemporânea de documento fiscal com utilização equivocada do código de situação nº “00 – situação normal”, quando o correto seria “01, 03 ou 07”, nos termos da Subseção 6.3 do Guia Prático da EFD.

Às fls. 258/260, a Fiscalização reitera explicação a respeito do método utilizado para o cálculo do ICMS e da multa isolada exigidos.

Como consequência da inclusão de nova fundamentação material, em conformidade com a previsão do art. 120, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03 de março de 2008, foi reaberto do prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à impugnação ou parcelamento do crédito tributário (fls. 275/276).

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 277/288, reiterando parcialmente os termos da impugnação inicial, mormente aqueles relacionados com (i) insubsistência da concomitância da multa isolada e da multa de revalidação aplicadas, (ii) inaplicabilidade de multa isolada na ausência de dano ao Erário e (iii) do caráter confiscatório da multa isolada aplicada. E, da necessidade de perícia para apontar a regular escrituração dos documentos fiscais autuados, na medida em que se trata de um grande volume de documentos.

O aditamento vem acompanhado dos documentos de fls. 290/343, que são cópias de partes do Auto de Infração, nada acrescentando de novo à defesa da Impugnante.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 345/347, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 352/362, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 250/276.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Requer a Impugnante prova pericial, formulando quesitos às fls. 86.

Dispõe a doutrina: “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Assim sendo, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

No caso presente, observa-se que o que se pretende ver respondido pode ser perfeitamente esclarecido pela análise dos documentos/argumentos carreados aos autos pela Fiscalização.

Nesse diapasão, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Portanto, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de escrituração de notas fiscais de saída no respectivo livro Registro de Saídas e divergências no valor do ICMS a pagar informado na EFD e na DAPI, para a mesma competência. As infrações ocorreram no período de novembro de 2010 a dezembro de 2013, o que levou, em alguns meses, a recolhimento a menor de ICMS. Infringências ao art. 44, inciso II do Anexo VII do RICMS/02, as quais foram constatadas por meio de confronto entre o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Declaração de Apuração de ICMS (DAPI).

Exigências de ICMS recolhido a menor, multa de revalidação e da Multa Isolada de 10% (dez por cento) do valor do documento fiscal do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, sendo esta última reduzida a 5% (cinco por cento) quando não constatado recolhimento a menor de ICMS decorrente da ausência de escrituração, nos termos da alínea “b” do mesmo dispositivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere aos arquivos eletrônicos EFD retificadores apresentados pelo Contribuinte em 2013, a análise da reformulação do crédito tributário de fls. 254/261 demonstra que eles foram integralmente considerados pela Fiscalização, tendo sido excluídas da autuação todas as notas fiscais apontadas pela Impugnante como regularmente escrituradas.

Ao contrário do que afirma à Impugnante às fls. 279, não restam na presente autuação notas fiscais com escrituração comprovadamente realizada. Caso entendesse que ainda restam documentos fiscais escriturados incluídos na autuação, caberia a ela aponta-los de forma objetiva, o que de fato não ocorreu.

Em relação às notas fiscais de fls. 65/75, integrantes do item 9.1.1 do Relatório Fiscal, por ter a Impugnante efetivamente comprovado a regular escrituração de tais documentos no livro Registro de Saídas, procedeu a Fiscalização à sua exclusão.

Providência idêntica se deu em relação às notas fiscais de fls. 75/79 dos autos, integrantes o item 9.1.3 do Relatório Fiscal, as quais foram também excluídas do Auto de Infração por ter sido comprovada sua regular escrituração no livro Registro de Saídas.

Conclui-se, portanto, que todas as notas fiscais em relação às quais a Impugnante demonstrou que foram corretamente escrituradas, tanto o ICMS quanto as multas e acréscimos decorrentes, foram integralmente excluídos.

Não há fundamento ou amparo legal em se apresentar impugnação “por amostragem” sob alegação de que o número de notas fiscais envolvidas na autuação é muito grande.

O art. 119, inciso II e parágrafo único do RPTA deixa claro que matéria relacionada à situação fiscal, inclusive os valores e quantidades envolvidas, serão de uma só vez alegados, devendo as provas relacionadas serem apresentadas juntamente com a impugnação:

Art. 119. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

II- da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;

(...)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

Assim, corretas as exigências remanescentes do Auto de Infração.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa quando aduz (i) falta de amparo legal para a aplicação concomitante da multa de revalidação e da multa

isolada, (ii) insubsistência da multa isolada por ausência de prejuízo à Fiscalização decorrente do descumprimento de obrigação acessória e (iii) natureza confiscatória da multa isolada aplicada.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso I da citada lei (Multa Isolada) foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, falta de registro de documentos fiscais no livro Registro de Saídas.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 -
COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S):
CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a.
VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Nesse caso, determina a norma tributária que a EFD do Contribuinte seja composta pela totalidade dos documentos fiscais relacionados às apurações do ICMS, de forma que a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo art. 44 do Anexo V do RICMS/02, especialmente aqui o livro Registro de Saídas, reflitam integralmente as operações realizadas. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter recolhido ICMS menor do que exigido pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Lado outro, a alegação de inexistência de dano ao erário decorrente do descumprimento da obrigação acessória não tem o condão de ensejar o cancelamento da multa isolada aplicada, na medida em que no ordenamento tributário brasileiro está consagrado o princípio da responsabilidade objetiva, disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração, lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 254/264, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

CC/MIG